



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Serrinha

Ano: 3

Edição: 673

Páginas: 96

5 de março de 2013

## Índice do diário

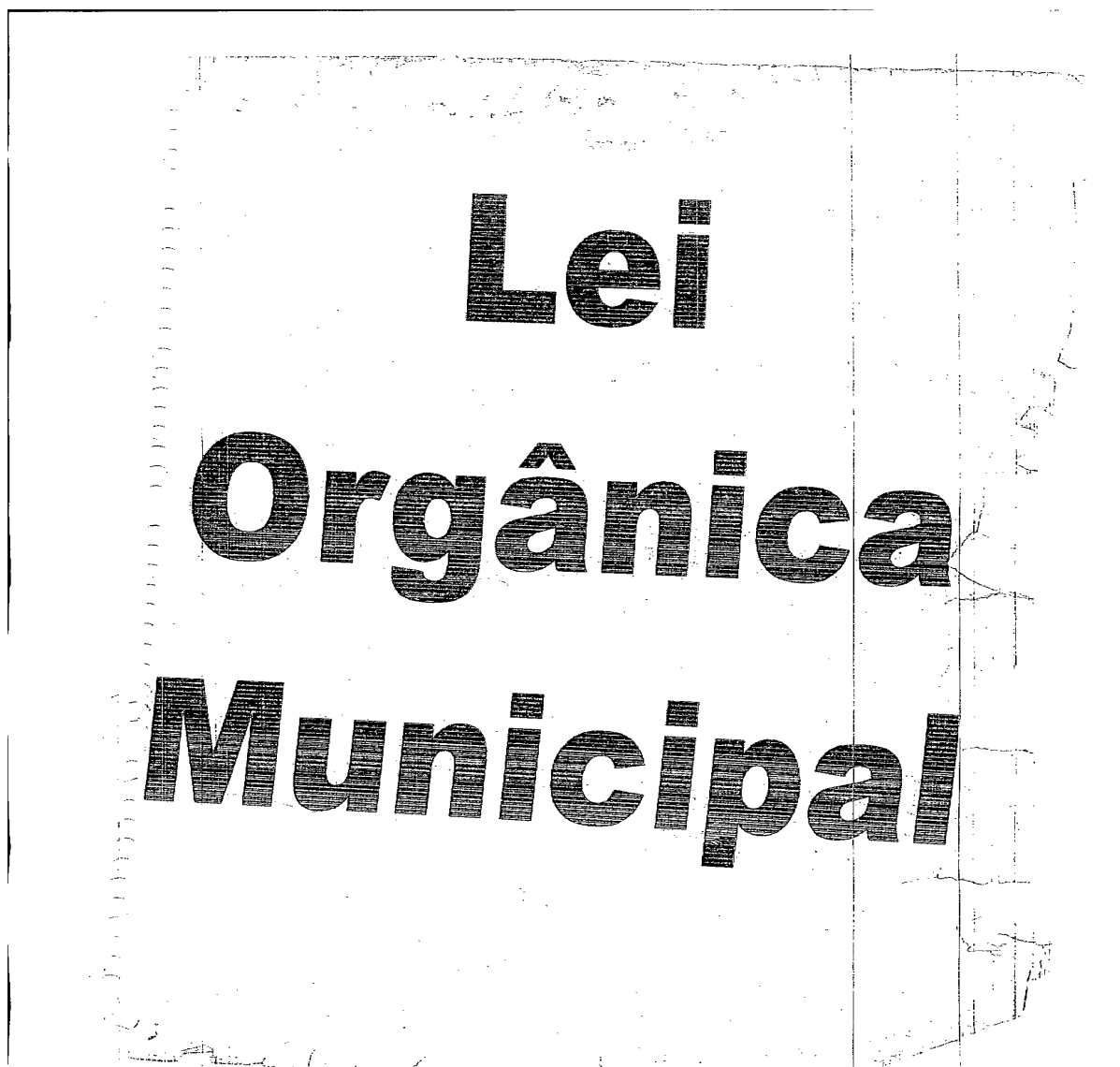
Outros

Outros - LEI ORGÂNICA

# Atos Oficiais

## Lei

LEI ORGÂNICA





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

**ÍNDICE**

Apresentação.....	I
Preâmbulo .....	II
<b>TÍTULO I</b>	
Disposições Preliminares .....	1
<b>TÍTULO II</b>	
Da Competência Municipal .....	1
<b>TÍTULO III</b>	
Do Governo Municipal .....	6
<b>CAPÍTULO I</b>	
Dos Poderes Municipais .....	6
<b>CAPÍTULO II</b>	
Do Poder Legislativo .....	6
<b>SEÇÃO I</b>	
Da Câmara Municipal .....	6
<b>SUBSEÇÃO ÚNICA</b>	
Das Deliberações .....	7
<b>SEÇÃO II</b>	
Do Posse .....	9
<b>SEÇÃO III</b>	
Das atribuições da Câmara Municipal .....	9
<b>SEÇÃO IV</b>	
Da Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores .....	13
<b>SEÇÃO V</b>	
Da Eleição da Mesa .....	14

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia  
Fax: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
*Estado da Bahia*  
CGC. 13.347.406/0001-97

<b>SEÇÃO VI</b> Das Sessões .....	15
<b>SEÇÃO VII</b> Das Comissões .....	16
<b>SEÇÃO VIII</b> Do Presidente da Câmara Municipal .....	17
<b>SEÇÃO IX</b> Dos Vereadores .....	19
<b>SUBSEÇÃO I</b> Disposições Gerais .....	19
<b>SUBSEÇÃO II</b> Das Incompatibilidades .....	20
<b>SUBSEÇÃO III</b> Do Vereador Servidor Público .....	22
<b>SUBSEÇÃO IV</b> Das Licenças .....	22
<b>SUBSEÇÃO V</b> Da Convocação dos Suplentes .....	23
<b>SEÇÃO X</b> Do Processo Legislativo .....	23
<b>SUBSEÇÃO I</b> Disposições Gerais .....	24
<b>SUBSEÇÃO II</b> Das Emendas à Lei Orgânica Municipal .....	24
<b>SUBSEÇÃO III</b> Das Leis .....	25

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia  
FAX: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

<b>CAPÍTULO III</b> Do Poder Executivo .....	29
<b>SEÇÃO I</b> Do Prefeito Municipal .....	29
<b>SEÇÃO II</b> Das Proibições .....	30
<b>SEÇÃO III</b> Das Licenças .....	31
<b>SEÇÃO IV</b> Das Atribuições do Prefeito .....	31
<b>SEÇÃO V</b> Da Transição Administrativa .....	34
<b>SEÇÃO VI</b> Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal .....	35
<b>SEÇÃO VII</b> da Consulta Popular .....	36
<b>TÍTULO IV</b> Da Administração Municipal .....	36
<b>CAPÍTULO I</b> Disposições Gerais .....	36
<b>CAPÍTULO II</b> Dos Servidores Públicos Municipais .....	41
<b>CAPÍTULO III</b> Dos Atos Municipais .....	46
<b>CAPÍTULO IV</b> Dos Tributos Municipais .....	48

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia  
FAX: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
*Estado da Bahia*  
CGC. 13.347.406/0001-97

<b>CAPÍTULO V</b> Dos Preços Públicos .....	52
<b>CAPÍTULO VI</b> Dos Orçamentos .....	52
<b>SEÇÃO I</b> Disposições Gerais .....	52
<b>SEÇÃO II</b> Das Vedações Orçamentárias .....	54
<b>SEÇÃO III</b> Das Emendas aos Projetos Orçamentários .....	55
<b>SEÇÃO IV</b> Da Execução Orçamentária .....	57
<b>SEÇÃO V</b> Da Organização Contábil .....	59
<b>SEÇÃO VI</b> Das Contas Municipais .....	59
<b>SEÇÃO VII</b> Da Prestação e da Tomada de Contas .....	59
<b>SEÇÃO VIII</b> Do Controle Interno Integrado .....	60
<b>CAPÍTULO VII</b> Da Administração dos Bens Municipais .....	60
<b>CAPÍTULO VIII</b> Das Obras e Serviços Públicos .....	62
<b>CAPÍTULO IX</b> Do Planejamento Municipal .....	66

Av. Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
Fax: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
*Estado da Bahia*  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

<b>SEÇÃO I</b>	
Disposições Gerais .....	66
<b>SEÇÃO II</b>	
Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal .....	68
<b>CAPÍTULO X</b>	
Das Políticas Municipais .....	69
<b>SEÇÃO I</b>	
Da Política da Saúde .....	69
<b>SEÇÃO II</b>	
Da Política Educacional, Cultural e Desportiva .....	73
<b>SEÇÃO III</b>	
Da Política de Assistência Social .....	75
<b>SEÇÃO IV</b>	
Da Política Econômica .....	76
<b>SEÇÃO V</b>	
Da Política Urbana .....	80
<b>SEÇÃO VI</b>	
Da Política do Meio Ambiente .....	83
<b>TÍTULO V</b>	
Disposições Finais e Transitórias .....	85

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
Fax: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
*Estado da Bahia*  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

**APRESENTAÇÃO**

**I**

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP.48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
Fax: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

**PREÂMBULO**

Os representantes da população de SERRINHA, imbuídos do mais alto espírito democrático e, baseados nos anseios de nosso povo, pedem a proteção de Deus para que, com os olhos voltados para a dignidade e a justiça, promulguem esta Lei Orgânica.

II

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
Fone: (0\*\*75) 261-2315







**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

Constituintes de 1990.

Roque de Avelino de Queiroz Filho  
Pres. da Câmara Constituinte

Odilon Manuel do Nascimento  
Vice-Pres. da Câmara Constituinte

José Raimundo dos Santos Pinheiro  
Pres. da Comissão Constitucional

Elsó Pimentel de Lima  
Relator Geral da Constituinte

Gerinaldo Ferreira da Silva  
Sub-Relator Geral da Constituinte

Aluísio Carneiro da Silva  
Líder do P.M.B.

Augusto Agripino Braúna  
Líder do PMDB

Ernesto Ferreira da Silva  
Vereador

Juracy Batista de Lima  
Vereador

Joseval Ferreira Mota  
Vereador

José Marcos Pinheiro Filho  
Vereador

Justino Alves de Oliveira  
Vereador

“ IN Memoriam ”  
Eronilton Cosme Carneiro de Oliveira

Antonio Ródrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
Tel.: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

**COM O APOIO TÉCNICO DE:**

Fernando Sampaio Tavares Conceição

Aline Nunes Lima

Isaac Newton Carneiro da Silva

Dilton Leal Fonseca

Sérgio Manoel Evangelista

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
Telefax: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Serrinha, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição de República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Território do Município poderá ser dividido em Distritos e Povoados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único - São bens de toda coletividade, priorizados pelos poderes públicos: a cultura, as tradições e o folclore locais representados por seus personagens, símbolos e movimentos.

Art. 4º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira, as marcas e os padrões adotados, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 5º - Compete ao Município :

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber,

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia  
Fone: (0\*\*75) 261-2315



**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos e povoados, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual;
- V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão, com prazo máximo de 04 (quatro) anos, a título precário os serviços abaixo, entre outros por concorrência pública e aprovação de Câmara conforme dispuser a lei;
- a) abastecimento de águas e esgotos sanitários;
  - b) transporte coletivo, urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
  - c) mercados, feiras e matadouros locais;
  - d) cemitérios e serviços funerários;
  - e) iluminação pública;
  - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, e ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

2

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
Telef: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

Art. 10º - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - A votação da matéria constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Edificação;
- d) criação de cargos e aumento de vencimentos;
- e) recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- f) fixação de vencimentos Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) rejeição de veto do Prefeito;
- h) orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentarias;

§ 3º - O Vereador presente a sessão não pode escusar-se de votar, salvo quando se tratar de motivo de interesse particular seu, de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim, até 3º grau, inclusive, quando não votará, podendo entretanto, tomar parte na discussão.

§ 4º - O Processo de votação será determinado no Regimento Interno.





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

- IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico locais, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - promover a cultura, realizar semana de prevenção de acidentes do trabalho anualmente e recreação infanto-juvenil;
- XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em Lei Municipal;
- XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV - realizar atividades de alfabetização;
- XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, controle de uso e do parcelamento, da ocupação do solo urbano;
- XVIII - elaborar e executar o plano diretor;
- XIX - executar obras de:
  - a) abertura, pavimentação e conservação das vias;
  - b) drenagem pluvial;

3

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
e-mail: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XX - fixar:

a) tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de taxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI - sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII - conceder e renovar licença para:

a) localização e instalação de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) funcionamento de tais estabelecimentos;

c) a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

d) exercício de comércio eventual ou ambulante

e) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

f) prestação de serviços de taxas.

4

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia  
Fone: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

XXIV - realizar, com prioridade, ações que visem garantir a manutenção da cultura e do folclore locais na forma da lei;

XXV - legislar sobre os locais e dias para realização de feiras livres;

XXVI - prover, com antecipação mínima de um ano, o calendário de feriados e dias festivos.

Art. 6º - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, e instalar pronto socorro municipal e a casa do deficiente físico em cooperação com a União e o Estado, na forma da Lei;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação, e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

5

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
e-mail: (0\*\*75) 261-2315







**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as permissões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

TÍTULO III  
DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPITULO I  
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 7º - O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPITULO II  
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL

6

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
e-mail: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

Art. 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto, secreto e pelo sistema proporcional.

§ 1º - Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

§ 2º - É terminantemente proibido, no decorrer da sessão, o ingresso de qualquer pessoa no Plenário da Câmara, salvo se por expressa autorização do Presidente, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 9º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observando os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Estadual, e nas seguintes normas:

- I - quinze vereadores, nos municípios com mais de cinquenta e até cem mil habitantes;
- II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- III - o número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições;
- IV - a mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

SUBSEÇÃO ÚNICA  
DAS DELIBERAÇÕES

7

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
FAX: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

§ 5º- O prazo para apreciação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito Municipal é de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento.

§ 6º- O projeto que receber parecer em contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

**SEÇÃO II**  
**DA POSSE**

Art. 11º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do 1º ano da legislatura, para a posse de seus membros, conforme dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo Único - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, repetidas quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

**SEÇÃO III**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 12º - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;
- II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
Fax: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

- IV - ~~abstenção~~ e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V - ~~permissão~~ de auxílio e subvenções;
- VI - ~~permissão~~ de serviços públicos;
- VII - ~~permissão~~ de direitos real de uso de bens municipais;
- VIII - ~~alienação~~ e ~~permissão~~ de bens imóveis;
- IX - ~~aquisição~~ de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X - ~~criação~~, organização e ~~supressão~~ de distritos e povoados, observada a legislação estadual;
- XI - ~~criação~~, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII - ~~planos~~ e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor,
- XIII - ~~normatização~~ da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;
- XIV - ~~alteração~~ de denominação de ~~próprios~~, vias e logradouros públicos, conforme regulamento;
- XV - ~~organização~~ dos serviços públicos;
- XVI - ~~ordenamento~~, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVII - ~~criação~~, estruturação e definição de competência das secretarias municipais e órgãos da administração pública.

10

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
Fax: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

Art. 13º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixar a respectiva remuneração;
- VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX - mudar a sua sede;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
- XI - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas a Câmara Municipal dentro do prazo legal;

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
Fax: (0\*\*75) 261-2315



**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

- XII - processar e julgar os Vereadores, por infrações político-administrativas na forma desta Lei Orgânica;
- XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstas em lei;
- XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerer, pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a administração;
- XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

12

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
Fax: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

EMENDA A LEI ORGÂNICA EM  
16/04/104

XXII - aprovar a celebração de convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado e outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões

XXIII - ~~CONCEDER A COMENDA BERNARDO DA SILVA A PESSOAS OU AUTORIDADES QUE TENHAM PRESTADO SERVIÇO RELEVANTE À COMUNIDADE OU SE DESTACADO NO CENÁRIO MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL EM BENEFÍCIO DA CAUSA OU DA CIDADANIA SERRINHENSE, NA FORMA QUE REGUL-~~

§ 1º - Sendo convênio, acordo ou consórcio gravoso ao erário municipal, será prévia a autorização da Câmara Municipal, nos termos da lei.

MEMOR O  
REGIMENTO  
INTERNO?

§ 2º - É fixada em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 3º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior importará na promoção da responsabilidade do infrator, inclusive judicialmente.

Art. 14º - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário, de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, conforme dispuser a Lei e o Regimento Interno da Câmara.

Fez em  
19 de maio  
2013

**SEÇÃO IV**  
**DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO,**  
**SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES**

Art. 15º - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais corresponderá a uma parcela única, fixada em lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição Estadual e Federal.

Parágrafo Único - O subsídio do Vice-Prefeito não poderá ultrapassar o valor de 50% ( cinquenta por cento ) da remuneração do Prefeito Municipal.





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

Art. 16º - O subsídio dos Vereadores será composto de uma parte única que corresponderá ao exercício do mandato, não podendo ultrapassar no seu total a remuneração do Prefeito.

Parágrafo Único - As sessões extraordinárias <sup>perde iniciativa</sup> serão pagas até o limite de 04 ( quatro ) sessões mensais, com valores nunca superiores ao valor das sessões ordinárias.

Art. 17º - O subsídio dos Vereadores, fixados em lei de iniciativa da Câmara Municipal, corresponderá a, no máximo, 40% (quarenta por cento) daquela estabelecida em espécie para os Deputados Estaduais, obedecido o limite de 5% ( cinco por cento ) da arrecadação do Município.

Art. 18º - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

Parágrafo único - A indenização de que trata esse artigo não será considerada como remuneração.

Art. 19º - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% da receita relativa ao somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, efetivamente realizados no exercício anterior.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluídos os gastos com subsídios de seus Vereadores.

SEÇÃO V  
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art.20º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
e-mail: (0\*\*75) 261-2315







**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

EMENDA A LEI ORGÂNICA DE  
14/05/2002

O MANDATO DA MESA SERÁ DE 02 (DOIS) ANOS, PERMITIDA A RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO, NA ELEIÇÃO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE, ~~PERMANECENDO~~ ~~PERMANECENDO~~ SEMPRE QUE POSSÍVEL A REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL DOS PARTIDOS OU BLOCOS PARLAMENTARES.

§ 1º - O mandato da mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

→ § 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empessando-se os eleitos em 01 de janeiro, em Sessão Solene.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora, suas atribuições e, subsidiariamente, sobre sua eleição.

§ 5º - Qualquer membro da mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, conforme dispuser o Regimento Interno.

**SEÇÃO VI**  
**DAS SESSÕES**

Art. 21º - A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 2º - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 22º - As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da mesa, com a presença mínima de um terço de seus membros.





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

Art. 23º - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 24º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal regulamentará a forma de convocação das Sessões Extraordinárias.

§ 2º - Na Sessão Extraordinária, a Câmara Municipal tratará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, conforme dispuser o Regimento Interno.

**SEÇÃO VII**  
**DAS COMISSÕES**

Art. 25º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regime Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir proposta de leis, indicações, requerimentos e outras iniciativas no âmbito da sua especialidade com deliberação em forma de parecer;

16

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia  
FAX: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

II - convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IV - acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 26º - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, ou de qualquer Vereador, neste caso mediante deliberação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 27º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo, conforme dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO VIII  
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28º - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno;

I - representar a Câmara Municipal;

17

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
Tel.: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativo da Câmara.
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - exercer a função de polícia administrativa, preservando, conforme dispuser o Regimento Interno, pela ordem e segurança do recinto das reuniões;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VIII - apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- IX - requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;
- X - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos caso previstos em lei;
- XI - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

18

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
e-mail: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

XIII - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XIV - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.



Art. 29º - O Presidente da Câmara ou seu substituto, de sua cadeira, não pode apresentar nem discutir projetos, indicações, requerimentos, emendas ou propostas de qualquer espécie, e só terá voto:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação do plenário;

IV - nas votações secretas.

**SEÇÃO IX**  
**DOS VEREADORES**

**Subseção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 30º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 31º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

19



**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

Art. 32º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II  
Das Incompatibilidades

Art. 33º - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior,

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

20

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
e-mail: (0\*\*75) 261-2315



**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 34º - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, conforme dispuser o Regimento Interno;
- III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa a terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, ou a 05 (cinco) Sessões consecutivas, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada, conforme dispuser o Regimento Interno;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de residir no Município;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, conforme dispõe o artigo 11 desta Lei Orgânica.

21

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
e. x: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

§ 1º - Extingue-se o mandato, assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito, com firma reconhecida do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto favorável da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de bancada assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação e qualquer Vereador, bancada ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**Subseção III**  
**Do Vereador Servidor Público**

Art.35º - O Exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações do Regimento Interno.

Parágrafo único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração e seu mandato.

**Subseção IV**  
**Das Licenças**

Art. 36º - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de saúde, devidamente comprovado por atestado médico passado por profissional conceituado;
- II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias, por Sessão Legislativa.

22

A. Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
FAX: (0\*\*75) 261-2315







**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador assumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido em cargo de Administração Municipal, centralizada ou descentralizada, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança. .

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerada como licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida, conforme dispõe esta lei.

Subseção V  
Da Convocação Dos Suplentes

Art. 37º - No caso de vaga, licença ou investidura em cargo da Administração Municipal centralizada ou descentralizada far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser tido como renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á "quorum" em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO X  
DO PROCESSO LEGISLATIVO

23

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
e-fax: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

Subseção I  
Disposição Geral

Art. 38º - O Processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Medidas Provisórias;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções.

Subseção II  
Das Emendas A Lei Orgânica Municipal

Art. 39º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular, mediante subscrição de pelo menos 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - As emendas a Lei Orgânica de iniciativa popular serão regidas pelo Regimento Interno.

24

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
e-mail: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

§ 2º - A proposta a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§3º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara como respectivo número de ordem.

Subseção III  
Das Leis

Art. 40º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

Art. 41º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 42º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros na forma do Regimento Interno.

25

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
fax: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

§1º - A proposta popular exigirá para o seu recebimento pela Câmara, a identificação das assinaturas, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Art. 43º - As leis complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, assim definida a maioria constituída pela metade mais um dos vereadores, aproximando o resultado para o número inteiro seguinte.

Art. 44º - O Prefeito Municipal, em caso de relevância, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A Medida Provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 45º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos casos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 46º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Câmara julgar o pedido de urgência, por voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

26

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia  
FAX: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no 'caput' deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória e veto a leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

APRIMAÇÃO/VETO

Art. 47º - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mandando publicá-lo para conhecimento geral.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

→ § 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

→ § 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

6 VOTOS

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto em 15 (quinze) dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, exceto medida provisória.

27

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia  
FAX: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previsto e, ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice - Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 48º - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 49º - A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 50º - O Decreto Legislativo, destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 51º - O Processo Legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 52º - O Processo de discussão do projeto de lei de iniciativa popular é integrado, na primeira discussão, pelo uso da palavra, durante tempo regimental, por eleitor subscritor que for designado pelos demais signatários e previamente inscrito na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a Sessão.

Parágrafo único - Ao eleitor que usar da palavra não será permitido abordar tema estranho a exclusiva defesa do projeto de lei, e o Regimento Interno da Câmara regulamentará além deste, outros requisitos e condições para o uso da palavra pelo eleitor designado.

28

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia  
FAX: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

CAPÍTULO III  
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I  
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 53º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas, e administrativas.

Art. 54º - O Prefeito e o Vice - Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada mandato de 04 (quatro) anos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 55º - O Prefeito e o Vice - Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

Parágrafo único - A sessão solene de que trata este artigo será suplementarmente regida pelo Regimento Interno.

Art. 56º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice - Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, pelo Poder Legislativo.

§1º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 3º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Legislação Local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá em caso de vacância do cargo.

29

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia  
Fone: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

Art. 57º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

**SEÇÃO II**  
**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 58º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

- I - firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas permissionárias de serviço municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
- III - ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV - patrocinar causas em que sejam interessada quaisquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI - fixar residência fora do Município.

30

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
Fone: (0\*\*75) 261-2315







**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

SEÇÃO III  
DAS LICENÇAS

Art. 59º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art.60º - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - No caso deste artigo, e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

SEÇÃO IV  
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61º - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal,

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

31

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia  
f.c.: (0\*\*75) 261-2315



**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do exercício anterior;
- XI - prover e extinguir os cargos, empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

32

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
f. : (0\*\*75) 261-2315



**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

XVIII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório e balancetes, resumidos, da execução orçamentária;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos permitidos, bem como daqueles explorado pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;

XXII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revelá-las quando for o caso;

XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações e as representações que lhe forem dirigidas.

§1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, e XXVI deste artigo.

§2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, evocar a si a competência delegada.

331

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia  
f. (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

SEÇÃO V  
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 62º - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operação de crédito de qualquer natureza;
- II - medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, se for o caso;
- III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenção ou auxílios;
- IV - situação dos contratos com permissionárias de serviços públicos;
- V - estado dos contratos de obras e serviços com execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI - transferências, a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento Constitucional ou de convênio;
- VII - projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de

34

Alfonso Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia  
fax: (0\*\*75) 261-2315



**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 63º – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI  
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 64º - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 65º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ordenarem e praticarem, devendo ser responsabilizados judicialmente, através de ação pública na forma da lei.

Art. 66º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo de função pública municipal e quando de sua exoneração, enviando a Câmara Municipal para fiscalização e publicação.

35

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
f. : (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

SEÇÃO VII  
DA CONSULTA POPULAR

Art. 67º - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro, de distrito ou de povoado, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal, conforme dispuser a lei.

Art. 68º - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro, no distrito ou no povoado, com a identificação eleitoral, apresentarem proposição neste sentido, autorizado pelo legislativo.

Art. 69º - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 02 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - a proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentados, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 70º - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução, sempre que as proposições sejam destinadas ao bem estar público.

TÍTULO IV  
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

36

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
fone: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

Art. 71º – A Administração Pública Municipal de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- I - garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de Conselhos, Colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar;
- II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- III - a investidura em cargo ou emprego público depende ~~da~~ de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- IV - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- VI - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às distribuições de direção, chefia e assessoramento;

37

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
f. (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

- VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- IX - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio do agente político, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
- XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 15 desta Lei;
- XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores

38

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
fax: (0\*\*75) 261-2315







**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso X e XIII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, exetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X :

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas e controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal;

XVII - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas autarquias e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

39

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
fax: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

XXI - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- I - as reclamações relativas a prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, interna e externa da qualidade dos serviços;
- II - o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo;
- III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível. *Lei 8.429/92*

§ 4º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade,

40

Ar. Onio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia  
f. (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º - A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 6º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 7º - O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 8º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria como a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos cumuláveis na forma desta lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**CAPÍTULO II**  
**DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 72º - O regime jurídico único para todos os servidores da Administração direta ou indireta, será estabelecido através de lei, em estatuto próprio que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

41

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
fone: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I - salário mínimo, na forma da lei;
- II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- V - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;
- VI - Salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da Lei;
- VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a normal;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- X - licença a gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI - licença paternidade nos termos da lei;

42

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia  
fone: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

- XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV - proibição de diferenças de salários, de exercício, de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XV - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração; ✓
- XVI - direitos de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei Específica;
- XVII - seguro contra acidente de trabalho;
- XVIII - aperfeiçoamento pessoal e funcional;

§3º - O Município dentro de suas possibilidades criará espaço visando admitir servidores deficientes nos seus quadros, para funções compatíveis.

Art. 73º - O Servidor Público Municipal, será aposentado nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 74º - Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função. Sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

43

Av. Onio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
Fone: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 75º - São estáveis, após 03 ( três ) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor Público Municipal estável só perderá o cargo :

- I - em virtude de sentença judicial transitado em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial, a demissão do Servidor Público Municipal e estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido, se estável, ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

44

Av. Onio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia  
Tel. (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 76º - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

- I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações;
- II - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais profissionais da área de saúde, a associação sindical de sua categoria;
- III - os servidores da administração indireta, das empresas públicas de economia mista, poderão associar-se em sindicato próprio;
- IV - ao sindicato dos servidores públicos municipais, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- V - a Assembléia geral fixará a contribuição que será descontado em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectivas, independentemente da contribuição prevista em lei;
- VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

45

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia  
f. (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

VII - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VIII - o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 77º - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais assim definidas em lei.

Art. 78º - A lei disporá, em casos de greves, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 79º - O Município poderá consociar-se com outros municípios ou estabelecer convênios com a União e o Estado para prover a seguridade social de seus funcionários.

**CAPITULO III**  
**DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 80º - A publicidade das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local, ou ainda, por afixação em locais de fácil acesso ao público, no prédio da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 81º - A publicidade dos atos programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dele não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - A escolha do órgão da imprensa particular para a divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levará em conta,

46

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
fax: (0\*\*75) 261-2315







**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem, distribuição, alcance e comprovada audiência da população no Município.

Art. 82º - A formação dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

1 - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, quando autorizados previamente pela Câmara na forma de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços permitidos ou autorizados;
- i) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

47

Ar. onio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
fa : (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;

Art. 85º - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, devidamente aprovado pela Câmara, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos mediante ação conjunta do Prefeito e da Câmara.

Art. 86º - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizado mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

50

Ar. Onio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia  
ia (0\*\*75) 261-2315





Serviço Público Municipal

## Câmara Municipal de Serrinha

C. G. C. 13.347.406/0001-97 — Estado da Bahia

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

➤ Art. 87º - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 88º - A Remissão de Créditos Tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte ou dificuldade econômica de caráter geral, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único: Quando o motivo da concessão for dificuldade econômica de caráter geral, deverá a Lei conceder indistintamente para todos os contribuintes, sem qualquer privilégio pessoal.

Art. 89º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 90º - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações da legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 91º - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário, ou a prescrição de ação para cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

51





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob a sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos créditos prescritos ou não lançados.

**CAPÍTULO V**  
**DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 92º - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial, industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 93º - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS ORÇAMENTOS**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 94º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual
- II - as diretrizes orçamentárias
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano Plurianual compreenderá:



**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

I - diretrizes, metas e objetivos para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração, direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas às empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

53

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia  
fax: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

III- o orçamento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta, indireta e, inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 95º - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e aprovados pela Câmara Municipal.

Art.96º - Os orçamentos serão contabilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

**SEÇÃO II**  
**DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 97º - São vedadas:

I - a inclusão de dispositivos estranhos a previsão de receita e a fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as

54

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
FAX: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvado a que se destina a prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do programa fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Os créditos adicionais, especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reaberto nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**SEÇÃO III**  
**DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS**

Art. 98º - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais

55

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia  
(0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município, apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças que sobre elas emitirá parecer, sendo apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem recursos necessários, admitindo-se apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para o pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

56

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
a. (0\*\*75) 261-2315







**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros e omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

**SEÇÃO IV**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA**

Art. 99º - A execução orçamentária do Município refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

57

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia  
FAX: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

Art. 100º - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 101º- As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos critérios adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Art. 102º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da nota de empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuição para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Aos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e procedimentos de contabilidade terão base legal nos próprios documentos que originarem o empenho.

58

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
a. (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

SEÇÃO V  
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 103º - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo, informativo e nos seus procedimentos os princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO VI  
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 104º - O Prefeito Municipal enviará ao Tribunal de Contas dos Municípios, conforme o disposto em lei, as contas do Município, que se compõem de:

- I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta ou indireta, inclusive dos fundos especiais, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta ou indireta, com fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VII  
DA PRESTAÇÃO E DA TOMADA DE CONTAS

59

Av. Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
(75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

Art. 105º - São sujeitos a tomada de contas os agentes da Administração Municipal, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal.

**SEÇÃO VIII**  
**DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO**

Art. 106º - Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada um sistema de controle interno, determinado em lei, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo Municipal;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos municipais por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

**CAPÍTULO VII**  
**DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 107º - Compete ao Prefeito Municipal a administração de bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

60

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
(75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

Art. 108º - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação vigente.

Art. 109º - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei;

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas como bens dominiais enquanto não se efetivarem as benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 110º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir, sempre mediante prévia autorização da Câmara, por lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 111º - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominial dependerá de lei e de licitação, e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável;

§2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, como definido em lei.

Art. 112º - Nenhum servidor está dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração, e rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens materiais da Prefeitura ou da Câmara

61

Wilson Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
(75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

atesta que o mesmo devolveu os bens móveis e imóveis do Município que estavam sob sua guarda.

Parágrafo Único - O servidor terá um prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a devolução dos bens, sob as penas da lei, ficando afastado do cargo, emprego ou função, sem direito a qualquer remuneração.

Art. 113º - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou dano de bens municipais.

Art. 114º - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a permissão de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na permissão devidamente justificada, na lei e com prévia autorização da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 115º - Os bens municipais serão identificados e cadastrados.

Parágrafo Único - Publicar-se-á anualmente, conforme o regulamento, para conhecimento dos munícipes a relação dos bens prevista neste artigo.

**CAPITULO VIII**  
**DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 116º - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de permissão, bem como obras públicas, podendo controlá-las com particulares através de processo licitatório.

62

Wilson Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia  
Tel: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

Art. 117º - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que se conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento de seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e o seu término;
- VI - publicação dos dados gerais das obras;

Art. 118º - A permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas, comunicando sempre à Câmara Municipal para homologação.

Art. 119º - Os usuários estão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação do Município, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

63

Ar. Onio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia  
a (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V- mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros;

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de permissão.

Art. 120º - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 121º - Nos contratos de permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

64

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia,  
fôn: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da permissão.

Parágrafo Único - Na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 122º - O Município poderá revogar a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 123º - As licitações para permissão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 124º - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo, tendo em vista seus interesse econômico-social, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único - Na formação dos custos dos serviços públicos de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 125º - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

65

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia:  
fax: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

Parágrafo único - O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgãos consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 126º - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio, mediante prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art. 127º - A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos atenderá, quanto aos recursos e despesas, os objetivos estabelecidos em lei.

Art. 128º - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação determinado por decreto do Executivo.

CAPÍTULO IX  
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

66

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
fax: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

Art. 129º - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e patrimonial.

Art. 130º - O processo de planejamento deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal propiciando que as autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 131º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional, e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

67

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
Fone: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

Art. 132º - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 133º - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano de desenvolvimento urbano;
- II - lei de diretrizes orçamentárias;
- III - orçamento anual;
- IV - plano plurianual;

Art. 134º - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II  
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO  
PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 135º - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, conforme dispuser a lei.

Art. 136º - O Município submeterá a conhecimento das associações, antes de encaminhar a Câmara Municipal, os projetos de lei, do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

68

Av. União Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
Tel. (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

§1º - Os projetos de que trata este artigo ficarão a disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa a Câmara Municipal, conforme dispuser a lei.

§ 2º - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios disponíveis.

**CAPÍTULO X**  
**DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DA POLÍTICA DE SAÚDE**

Art. 137º - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 138º - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - condições de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de proteção, promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV - é dever do Município providenciar cursos de saúde para los atendentes e reciclagem anual a todos os funcionários municipais que trabalhem na área de saúde;

Parágrafo Único - A política de saúde do município terá como diretriz básica o desenvolvimento dos serviços assistenciais de saúde, incluindo o apoio e incentivo as práticas de medicina natural.

69

Av. Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
a. (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

Art. 139º - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário serviço de saúde prestado, mantido ou contratados com terceiros para estes fins.

Art. 140º - São atribuições no âmbito do sistema único de saúde:

- I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde - SUS, em articulação com o Estado e a União.
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços:
  - a) vigilância epidemiológica;
  - b) vigilância sanitária;
  - c) alimentação e nutrição.
- V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VII - formar consórcios intermunicipais de saúde;
- VIII - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

- IX - gerir laboratórios públicos de saúde;
- X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;
- XII - planejar e executar serviço preventivo de saúde, inclusive odontológico, com visita programada aos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

Art. 141º - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierárquica, constituindo o SUS no âmbito do município, organizado segundo as seguintes diretrizes:

- I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II - integridade na prestação das ações de saúde;
- III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas a realidade epidemiológica local;
- IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do conselho municipal de caráter deliberativo e partidário;
- V - direito do indivíduo de obter informações esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

71

Av. Unio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
a. (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I - área geográfica de abrangência;
- II - a descrição de clientela;
- III - resolutividade de serviços a disposição da população;

Art. 142º - O Prefeito convocará anualmente o conselho municipal de saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 143º - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do conselho municipal de saúde que terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - formular a política de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;

Art. 144º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 145º - O SUS no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento da municipalidade, do Estado, da União e da Seguridade Social além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme disposição de lei;

72

Av. União Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia  
Tel. (0\*\*75) 261-2315







**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II  
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL  
E DESPORTIVA

Art. 146º - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Parágrafo Único - O conselho municipal de educação, órgão auxiliar do Poder Executivo, sem remuneração, terá sua competência, formação e poderes determinados em lei.

Art. 147º - O Município manterá:

- I - o ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas ou mentais;
- III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência a saúde.

Art. 148º - As ações e os serviços de educação realizados no Município constituirão o sistema Municipal de ensino e observarão as seguintes diretrizes:

73

Av. Jonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
a. (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

I - participação, a nível de decisões, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores em educação e dos representantes governamentais, na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de educação, através do conselho popular de educação, de caráter deliberativo e partidário;

II - coordenação pela Secretaria de Educação Municipal;

III - integração com os sistemas estadual e federal de ensino;

Art. 149º - O município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 150º - O Município zelará por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola.

Art. 151º - O calendário escolar municipal será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e condições sócio-econômicas dos alunos.

Art. 152º - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e à valorização da sua cultura e de seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 153º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das suas transferências, recebidas da União e do Estado, na manutenção do ensino básico.

Art. 154º - O Município no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

74

Unio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia  
a. (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

III - determinará de utilidade pública os imóveis, previstos no inciso anterior, conforme lei;

Parágrafo Único - O Executivo Municipal editará, conforme a lei, calendário das manifestações culturais e artísticas.

Art. 155º - Ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 156º - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 157º - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 158º - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 159º - O Município deverá estabelecer e implantar a política de educação para segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III  
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 160º - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover :

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

75

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
fax: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

II - o amparo a velhice e a criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes;

IV - proteção ao deficiente.

Art. 161º - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV  
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 162º - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e com o Estado.

Art. 163º - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de empresas;
- III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;

76

R. União Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
at: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

- VI - proteger os direitos dos usuários de serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização das oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicativa, junto a outras esferas de governo, de modo que sejam, entre outras, efetivados:
  - a) assistência técnica;
  - b) crédito especializado ou subsidiado;
  - c) estímulos fiscais e financeiros;
  - d) serviços de suporte informativo ou de mercado;
  - e) seguro para a produção.

Art. 164º - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim, conforme previsões da lei de diretrizes orçamentárias.

77

Antonio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia  
fax. (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 165º - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II - garantir o escoamento da produção, sobre todo o abastecimento alimentar;

Art. 166º - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 167º - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programa de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 168º - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante, conforme a legislação aplicável.
- II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

78

Ru. Antônio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
Fone: (0\*\*75) 261-2315



**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

III - atuação coordenada com a União e o Estado;

IV - exigências de condições de higiene para comercialização de aves abatidas, peixes e carne em geral.

Art. 169º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei municipal.

Art. 170º - Às microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza ISS;
- II - isenção da taxa de licença para localização e funcionamento;
- III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;
- IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

Art.171º - O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na

79

Rua Onório Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
Fone: (0\*\*75) 261-2315





**Camara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que utilizem unicamente a mão-de-obra do grupo familiar, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 172º - Fica assegurada as microempresas ou as empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas as licitações.

Art. 173º - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 174º - Lei Municipal definirá os parâmetros para a classificação econômica das empresas, inclusive determinando quais os que se enquadram em regime ou categoria de microempresas.

**SEÇÃO V**  
**DA POLÍTICA URBANA**

Art. 175º- A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

80

Unio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
Fone: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

Art. 176º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano a ser executado pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§3º - O plano diretor definirá as áreas de interesse social, urbanístico e ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§4º- O Município elaborará periodicamente plano de desenvolvimento urbano, visando corrigir e adequar as normas estabelecidas em seu plano diretor.

Art. 177º - Para assegurar as funções sociais da Cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

Art. 178º - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programa de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar o acesso a lotes mínimos, dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

81

Endereço: Rua Onório Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia  
Telefone: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 179º - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde de população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV - levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 180º - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

82

Ru. Manoel Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
Tel: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

Art. 181º - O Município, na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantido, em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;
- VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

Art. 182º - O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da seguridade do trânsito.

SEÇÃO VI  
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 183º - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais

83

Ruio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia  
FAX (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

Art. 184º - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 185º - O Município, ao prover a ordenação de seu território, definirá o zoneamento e as diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 186º - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 187º - O Município estabelecerá programa sistemático de educação ambiental no ensino pré-escolar e fundamental.

Art. 188º - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 189º - As empresas permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a permissão pelo Município.

Art.190º - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados as informações sobre fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Parágrafo Único - O Prefeito criará um órgão de coordenação constituído por pessoas da comunidade de sua nomeação ou de sua indicação, nos termos da lei.



**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

TÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 191º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 192º - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues;

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados as despesas de capital;

Art. 193º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§1º - Considerar-se-ão revogadas, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados em lei;

§2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, aquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição ou com prazo.

Art. 194º - Nos 9 (nove) primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição

85

Ru. Unio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
FAX (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias.

Art. 195º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que de seu conteúdo se faça a mais ampla divulgação.

Art. 196º - São objetos de leis complementares e de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, com aprovação da Câmara, as seguintes:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Código de Zoneamento;
- IV - Plano Diretor;
- V - Regime Jurídico dos Servidores.

Art. 197º - A Mesa da Câmara fixará prazo para formação da Comissão Especial de legislação, nos termos do Regimento Interno, para propor as medidas cabíveis com vistas a regulamentar esta Lei Orgânica.

Art. 198º - A Mesa da Câmara convocará os seus suplentes imediatos para esta legislatura baseado no artigo 56 da Constituição do Estado, observado a consulta ao TRE.

Art. 199º - O Município criará e manterá na medida das disponibilidades financeiras escolas-creche visando o amparo e a instrução primária ao menor pobre da zona rural e urbana.

Art. 200º - O Município de Serrinha subvenciará obrigatoriamente a FILARMÔNICA 30 DE JUNHO, declarada de utilidade pública por Lei Municipal, com o objetivo de preservá-la para atuais e futuras gerações.

86

João Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
(75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

Parágrafo Único: Para o cumprimento do disposto neste artigo, a subvenção será efetuada através de empenho, visando a dotação orçamentária da Secretaria de Educação e Cultura do Município, observados os relevantes serviços que a referida entidade presta à Comunidade através das artes e da cultura.

Art. 201º - A Mesa da Câmara indicará 3 (três) vereadores que formarão Comissão para elaborar um Regimento Interno, adequado as disposições desta lei, no prazo de quatro meses.

Art. 202º - Os distritos recém-emancipados continuarão sendo administrados provisoriamente pelo Município mãe até eleger e empossar o seu governo.

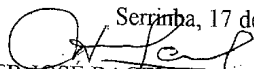
Parágrafo Único - Serão aplicados, para os casos previstos nestes artigos, no que couber, as regras da transição administrativa.


Art. 203º - O Município organizará o seu próprio serviço de prevenção, combate a incêndio e salvamento, bem como atividades de defesa civil, através de criação de corpo de bombeiro voluntário municipal ou particular, obedecendo os padrões técnicos admitidos no País.

Art. 204º - O Artigo 17 e 19 e o seu parágrafo único, entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2001.

Art. 205º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Serrinha, aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serrinha, 17 de Outubro de 2000.

  
HELDER JOSÉ BACELAR DE CERQUEIRA  
Presidente

  
REGINALDO DE OLIVEIRA MOTA  
Vice - Presidente

87

Rafael Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
Fone: (0\*\*75) 261-2315





**Câmara Municipal de Serrinha**  
**Estado da Bahia**  
**CGC. 13.347.406/0001-97**

*[Signature]*  
ERONILDES AVELINO DE QUEIROZ  
1º Secretário

*[Signature]*  
GERALDO MOREIRA DE MATOS  
2º Secretário

*[Signature]*  
GERIVALDO FERREIRA DAS SILVA  
Vereador

*[Signature]*  
MANOEL DA CIRCUNSCRIÇÃO PINHEIRO  
Vereador

*[Signature]*  
ROQUE AVELINO DE QUEIROZ FILHO  
Vereador

*[Signature]*  
JOÃO PINHEIRO LIMA  
Vereador

*[Signature]*  
ROQUE DE ARAUJO  
Vereador

*[Signature]*  
NILTON SAMPAIO FREIRE DE MELO  
Vereador

*[Signature]*  
MARIA JOSÉ ARAUJO LOPES  
Vereadora

*[Signature]*  
ROSA CORDEIRO DE OLIVEIRA  
Vereadora

*[Signature]*  
JOSEVAL FERREIRA MOTA  
Vereador

*[Signature]*  
JOSE EDILSON LIMA FERREIRA  
Vereador

*[Signature]*  
ELYDIR PEREIRA VITÓRIA  
Vereador

*[Signature]*

88

ru. Unio Rodrigues Nogueira, 36 - 1º Andar - Centro - CEP 48.700-000 - Serrinha - Bahia.  
a. (0\*\*75) 261-2315

